

PARECER

REF; TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017

1 - DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita parecer acerca da legalidade dos atos praticados após a abertura do certame do processo em epigrafe, tendo em vista recurso apresentado por um dos licitantes acerca da habilitação dos demais, uma vez que estes não apresentarem exigência contida no termo de referência relativo ao item 16.1, alínea "d", relativo à qualificação técnica.

Ressalta-se que tal exigência não estava presente no edital de abertura do certame.

Breve relatório, passemos á análise.

2 – DA ANÁLISE

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Esse controle da autotutela que a Administração exerce sobre os seus atos foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



Roberta Marques Rolim
Diretor do DACAD
OAB/MG 142932

No caso em tela verificasse que a previsão contida no termo de referência relativo à apresentação de Certificado de Acervo Técnico como condição de habilitação aos licitantes não estava previsto no edital de abertura do certame.

Verifica-se desse modo que a omissão constante no edital é um erro substancial, tornando-o incompleto e não alcançando os efeitos que devia gerar. Tal erro feriu a ampla competitividade no presente certame, princípio norteador dos procedimentos licitatórios.

Portanto, o procedimento licitatório que pretende a escolha da proposta mais vantajosa para os cofres públicos não cumpriu o seu objetivo quando casou impedimento à ampla competitividade no certame por vício no edital.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela ANULAÇÃO do processo licitatório da Tomada de Preços nº 006/2017, que colocamos à disposição do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Julho notado o resumo
Ouro Preto, 05 de ~~junho~~ de 2017.

RM
Roberta Marques Rolim
Diretora do DACAD
OAB/MG: 142.932